

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre – 25 de janeiro de 2022 – 90 minutos

Questão 1

Não tendo a herança em causa sido aceite, trata-se de uma herança jacente (art. 2046.º do CC).

Definição do conceito de personalidade judiciária, e indicação do critério da coincidência (com a personalidade jurídica).

Extensão da personalidade no caso da herança jacente, de acordo com o art. 12.º al. a) do CPC.

A falta de personalidade judiciária não é sanável (excepto no caso previsto no art. 14.º do CPC) razão pela qual daria origem a uma excepção dilatória e à consequente absolvição do R. da instância

Questão 2

Obrigatoriedade de constituição de Advogado, atento o valor da causa (Arts. 40.º, n.º 1 al. a) e 629.º, n.º 1 do CPC)

Não tendo sido constituído Advogado, o juiz deve notificar a parte para o fazer, nos termos do art. 41.º, sob pena de se considerar verificada uma excepção dilatória, e consequentemente o Réu ser absolvido da instância.

Questão 3

Não existia qualquer questão de competência internacional, por não se tratar de um conflito plurilocalizado.

Em razão da matéria, são competentes os Tribunais Judiciais, atendendo a que o presente litígio não estava legalmente atribuído a qualquer outra ordem jurisdicional (art. 64.º do CPC e arts. 40.º e 80.º da LOSJ);

Em razão da hierarquia, são competentes os Tribunais de 1.ª Instância (arts. 67.º a 69.º do CPC e arts. 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ)

Em razão do território, é competente o Tribunal do domicílio do Réu (art. 71.º do CPC), atenta a relação contratual existente e as obrigações daí decorrentes (contrato de arrendamento).

Excluindo-se a competência dos tribunais de competência alargada, é competente o juízo cível, e há então que definir o valor da causa e a forma do processo, concluindo-se que a competência seria do juízo local cível de Lisboa, por se tratar de uma acção de valor inferior a 50.000,00€ em processo comum, nos termos dos artigos 81.º, 83.º 41.º e 117.º da LOSJ..

Questão 4

A menoridade de Ricardo colocaria um problema quanto à sua capacidade judiciária, enquanto susceptibilidade de estar, por si, em juízo, tendo por base e por medida a capacidade de exercício (art. 15.º do CPC e arts. 122.º, 123.º e 127.º do CC). Não se tratando de qualquer excepção à incapacidade dos menores, Ricardo carecia de capacidade jurídica e judiciária para estar por si em juízo.

Atendendo a que a acção foi proposta contra a Herança, Ricardo não era parte no processo, e, nessa medida, não se colocava qualquer problema de capacidade judiciária neste âmbito.

Questão 5

Indicação e explicação do princípio do dispositivo, no sentido de delimitar o objecto do processo (art. 3.º do CPC);

O Tribunal, por estar delimitado pelo princípio do dispositivo nos seus poderes de cognição e decisão, não pode proferir uma sentença em objecto diverso daquele que lhe fora pedido, nem em quantidade superior, sob pena de nulidade (arts. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1 al. e) do CPCP), razão pela qual a sentença é nula e recorrível (art. 615.º, n.º 4 do CPC).

II

Explicação do princípio do contraditório e o seu principal escopo

Conjugação com o princípio da igualdade das partes